



MEDIDA PROVISÓRIA N° 571/2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Received em 4/6/2012 às 18:40
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Exclua-se do § 6º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória 571/2012 a expressão “e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove que sua ocupação e implantação, em apicum ou salgado, tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

A leitura do inciso VI do §1º do art. 11-A desta Medida Provisória que estabelece o “*respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais*” faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

O acesso aos mangues, portanto, não pode ser impedido pelo produtor, pois a ele é imposto respeitar as comunidades locais, cuja sobrevivência, muitas vezes, depende da matéria-prima do manguezal. Assim, se o produtor não tem controle, nem pode ter, sobre quem tem acesso ao mangue, muito menos pode ser responsabilizado por ações de outros. Só deve, portanto, ser responsabilizado, caso se comprove que eventual dano ao meio ambiente proveio de sua atitude, previsão esta que é óbvia e se extrai do conjunto normativo do Código Florestal.

Aliás, ressalte-se que a idéia de incumbir ao produtor a obrigação de proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes, pelas razões acima esposadas fere, inclusive, princípio do direito ambiental brasileiro, qual seja, o do poluidor-pagador, consagrado, inclusive, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/91), é dizer, quem polui é



C038441803



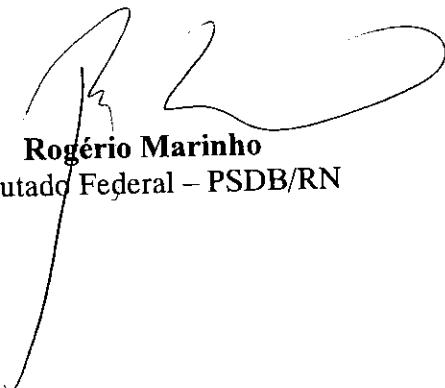


CÂMARA DOS DEPUTADOS

que deve ser responsabilizado.

Portanto, é inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre os quais não se detém poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala das Comissões em, junho 2012



Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN



C038441803

